

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2022**  
**(Da Sra. Luisa Canziani)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir exceção, em situação de estado de emergência em saúde pública, aos requisitos para estágio não-obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º .....

.....

§ 3º Em caso de estado de emergência em saúde pública que impeça a realização, durante o período em que o educando esteja matriculado em curso superior, de estágio na forma prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, será dispensado o requisito do inciso I deste artigo 3º, na forma de regulamento " (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Já o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

O estágio, tanto obrigatório quanto não obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Porém, com o estado de emergência pública decretado no país em decorrência da pandemia de covid, diversos estudantes de curso superior concluíram seus cursos sem a rica experiência profissional e educacional de um estágio não obrigatório, ainda que o desejassem.



\* CD229535739200\*

Pensando em que isso não se repita em qualquer nova situação de emergência em saúde pública, criamos uma exceção aos justos requisitos à realização de estágio, particularmente para os estudantes de ensino superior, para que possam realizar estágio não obrigatório após concluído o curso, ou seja, sem o requisito de comprovação de matrícula e frequência.

No sentido então de garantir experiência tão fundamental, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de Julho de 2022.

Deputada **Luísa Canziani**  
**PSD - PR**

